



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801

MENSAGEM Nº 001/2017 – AUTÓGRAFO Nº 4.657/2017

Tangará da Serra

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martínez Beneditos nº 100 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.gov.br

PROCOLO
Nr.: 497/2017
VOLUMES: 1

Assunto: OFICIO
Data Cadastro: 13/07/2017 Hora: 09:30:00
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM 01/2017 - VETO AUTÓGRAFO 4657/2017
Resumo: MENSAGEM 01/2017 - VETO AUTÓGRAFO 4657/2017

1 307170 004975

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **HELIO JOSÉ SCHWAAB**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 4.657, DE 21 DE JUNHO DE 2017, QUE “REVOGA A LEI Nº 1035, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994 - QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEM NOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DENOMINADO “ZONA AZUL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei nº. 4.657, de 21 de junho de 2017, que REVOGA A LEI Nº 1035, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994, de autoria do Vereador CLAUDINHO FRARE.

DO FUNDAMENTO

O fundamento para veto total ao Autógrafo nº 4.657/2017, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

"Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção". (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

RAZÕES DO VETO TOTAL

Reconhecendo os propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo que ora veta, tem este que se aclarar que a negativa total de sanção ora oposta, justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma consagra matéria de política pública, em que o legislativo revoga uma lei que apenas autoriza o Executivo a estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, estacionamento de veículos denominado "ZONA AZUL".

A legitimidade do Legislativo Municipal editar normas de políticas públicas de trânsito, as quais não traz previsão de criação de órgãos, estrutura, não trata de despesa ou receita ou mesmo traz consigo matéria orçamentária.

A revogação da lei pela Câmara Municipal da lei nº 1035/1994, teve motivação pela Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, que tramita sob a Numeração Única: 16046-23.2017.811.0055, nesta comarca de Tangará da Serra-MT.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

Pois bem, o que importa para o momento é tratar da constitucionalidade da lei ora revogada. A administração pública municipal iniciou o procedimento para a implantação do estacionamento rotativo, no ano de 2012 com o estudo técnico da zona de implantação (centro da cidade), efetuado pelo Gestor Saturnino Masson.

Que foram adotadas todas as medidas legais desde a promulgação de lei que autorizou a criação de estacionamento rotativo, regulando o uso das vias públicas do Município, Decreto regulamentador, Projeto de Implantação, Processo Licitatório com a assinatura de contrato. Todos os atos estão em estrita observação legal, vejamos:

Merece neste ponto invocar o princípio da legalidade, o qual reside na Constituição Federal brasileira estabelecendo que, para todos os indivíduos em território nacional, segundo o texto do artigo 5º, inciso II *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Através da lei é possível criar deveres, direitos e impedimentos, estando os indivíduos dependentes da lei. Nesse princípio, aqueles que estão dentro dele devem respeitar e obedecer a lei. Pode-se ainda dizer que esse princípio representa uma garantia para todos os cidadãos, prevista pela Constituição, pois por meio dele, os indivíduos estarão protegidos pelos atos cometidos pelo Estado e por outros indivíduos. A partir dele, há uma limitação no poder estatal em interferir nas liberdades e garantias individuais do cidadão. Assim, de modo geral, é permitido a todos realizarem qualquer tipo de atividade, desde que esta não seja proibida ou esteja na lei.

O citado artigo 5º da CF, inciso II, significa que uma pessoa não será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo, exceto se esta situação estiver prevista na lei. Não por força, mas sim pela lei: *“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Porém é aplicado com mais intensidade dentro da Administração Pública, no Art. 37 da CF, pois nesta, só é autorizado fazer aquilo que está previsto em lei, caso contrário não tem validade. Todos os atos da administração pública devem estar de acordo com a legislação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

Neste passo, constata-se que a Lei Municipal de nº 1.035/1994 de iniciativa da Casa Legislativa Municipal não padece de inconstitucionalidade.

O próprio texto da Lei nº 1035/1994 assim esclarece:

LEI Nº 1035, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1994.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER NOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DENOMINADO "ZONA AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor SATURNINO MASSON, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer, nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados, estacionamento de veículos, denominado "Zona Azul" mediante o pagamento de preço a serem fixados por decreto.

Art. 2º A utilização por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado "Zona Azul" somente será permitida na forma estabelecida por esta lei.

§ 1º A utilização do estacionamento de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo e compreenderá períodos máximos de uma ou de duas horas de permanência.

§ 2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário, ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura ou da permissionária do serviço.

§ 3º Os locais destinados ao estacionamento regulamentar serão fixados por Decreto.

Art. 3º A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º será feita pela administração Direta ou Indireta do Município ou dor entidades assistenciais, mediante permissão gratuita e chamada de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação será aplicada exclusivamente na promoção humana, devendo a permissionária prestar contas da receita e despesa à Secretaria de Promoção Social, trimestralmente.

§ 3º A Prefeitura ou a entidade assistencial que vier a explorar os locais destinados ao estacionamento regulamentado manterá como supervisores do serviço o equivalente a dez por cento do quadro geral de orientadores.

Art. 4º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

§ 1º É livre o estacionamento nas áreas delimitadas, aos



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

domingos e feriados em todo o período, aos sábados das 12:00 às 24:00 horas e nos demais dias da semana, das 18.00 às 8:00 horas.

§ 2º Em qualquer caso, independentemente do pagamento de preço, poderão estacionar na "Zona Azul":

I - veículos pertencentes à administração direta e indireta e fundacional do Município;

II - veículos pertencentes à administração direta e indireta e fundacional da União e do Estado;

III - ambulâncias.

Art. 5º Serão considerados estacionamento em desacordo com esta Lei:

a) a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

b) a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

c) a anotação a lápis ou de forma incorreta ou com dados insuficientes à fiscalização;

d) o estacionamento sem o porte do cartão;

e) a utilização de cartão rasurado.

§ 1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" e terão o prazo de dois dias úteis para, perante o órgão de gerenciamento da "Zona Azul", proceder a regularização que corresponderá ao pagamento de dez horas de estacionamento.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o Parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de trânsito pelo órgão competente da Polícia Militar de Mato Grosso, em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, mediante comunicação expressa do Órgão de gerenciamento da "Zona Azul" em que conste relação discriminada do infrator.

§ 3º Para a aplicação e cobrança da Multa prevista no parágrafo anterior, fica o executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, com a interveniência da Polícia Militar.

Art. 6º A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Independente do pagamento do preço estabelecido por essa lei, o estacionamento dos veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários prefixados pela Administração municipal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,
16 de Novembro de 1994.

A todo momento o legislador não conferiu execução plena à lei, remete sempre ao Poder Executivo tal providência a regulamentação da autorização conferida pela lei. A lei apenas veio conceber a implantação do estacionamento rotativo, necessitando tal lei, conforme disposto pela mesma em seu artigo 1º, da necessária regulamentação, ou seja, a participação efetiva do Poder Executivo editando-se Decreto regulamentador da lei.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataitangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

Atrelando-se a esse sentido da norma, vem sendo construída no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso jurisprudência consolidada de que somente há vício de iniciativa do legislativo em matéria que se faça previsão de orçamento, de organização administrativa, de criação de receitas ou despesas, neste sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6394/2014 -
CLASSE CNJ - 95 - COMARCA CAPITAL
REQUERENTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TANGARÁ DA SERRA

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA
SERRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA
SERRA

Número do Protocolo: 6394/2014

Data de Julgamento: 14-08-2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA EXIGÊNCIAS PARA OS PROJETOS DE LEIS DO EXECUTIVO REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRELIMINARES. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NORMA MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MECANISMO FISCALIZAR DE INTERESSE DA COLETIVIDADE.

1. O Prefeito Municipal goza, assim como as autoridades e entidades referidas no art. 124, incs. I, II, III, IV, V e VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, gozam de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para a ação direta perante este Tribunal de Justiça, podendo praticar atos ordinariamente privativos de advogado. Precedentes do STF.

2. O controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, exercido por este Sodalício, não pode ter como parâmetro dispositivo da Constituição Federal. Todavia, no caso concreto, a atenta leitura da petição inicial da adin revela que o autor indicou - como violados - vários dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

3. Hipótese em que não se vício de iniciativa, uma vez que a lei impugnada não trata efetivamente de orçamento nem de organização administrativa e tampouco cria receitas ou despesas, bem como sequer se vislumbra intervenção indevida do Legislativo no Poder Executivo.

TRIBUNAL PLENO DIRETA DE



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8103/2014 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Número do Protocolo: 8103/2014

Data de Julgamento: 28-08-2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.416/2013 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – NORMA QUE DISPÕE SOBRE BANCO DE DOAÇÕES DE REMÉDIOS - PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRENCIA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRENCIA - DIREITO À SAÚDE – COMPETENCIA CONCORRENTE- NORMA QUE NÃO IMPLICA INGERÊNCIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. É perfeitamente possível, na via abstrata, questionar a constitucionalidade de lei municipal em face da Carta Estadual, via representação de inconstitucionalidade, embora o dispositivo também encontre previsão na lei orgânica municipal. Saúde pública é matéria inserida no âmbito da competência comum e concorrente de todos os entes federados, nos moldes do art. 23, I, e 24, XII, da Constituição Federal. O projeto que dispõe sobre o banco de doação de remédios não afronta norma relativa à iniciativa parlamentar do processo legislativo, isto porque, a doação de medicamentos, nos moldes propostos na legislação municipal, não implica ingerência na gestão administrativa do município, nem acarreta aumento de despesa na medida em que a execução do projeto pode ser realizada com a própria estrutura administrativa municipal.

Nesta esteira anda bem o Supremo Tribunal de Justiça, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.551/MG, Relatora Min. Carmen Lúcia no qual conclui:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE/MG: LIMITES DE VELOCIDADE E FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. LIMITES DE VELOCIDADE. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESLIGAMENTO DE SEMÁFOROS. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

PARCIALMENTE PROVIDO.

Não subsiste, portanto, o fundamento do acórdão recorrido quanto à inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei Municipal n. 9.071/2005, por vício de iniciativa, porque limitada a regulamentação ao regime de funcionamento de semáforos no período da madrugada, sem desafiar a legislação de trânsito ou as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas na norma do art. 61, § 1º, da Constituição da República.

No tocante a lei em comento, não há vício de iniciativa, vez que a lei em questão não implica na gerência na gestão administrativa, tendo em vista apenas autorizar o Poder Executivo a estabelecer estacionamento rotativo. Por outro lado, como elucidado pelos acórdãos supra citados não cria receita nem aumenta despesa.

A Lei Municipal cotada não padece de nenhuma inconstitucionalidade, pois o Legislativo Municipal pode atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, dispondo sobre os rumos a serem observados pelo Executivo, sobretudo em se tratando de ação voltada ao incremento de política pública na área de uso comum de bens públicos. Nega-se ofensa constitucional por conta da falta de indicação dos recursos para suportar a norma editada, pois o Poder Legislativo se limitou à criação do estacionamento rotativo - zona azul.

O Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou flexibilizando a iniciativa do Legislativo, afirmando que em determinadas situações, pode propor lei que crie despesa ao Executivo:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Tem como precedente a ADI n. 2072/MC, *in verbis*:

“A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento em projeto do Poder Legislativo. Na constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo”

No mesmo julgado o Ministro Moreira Alves sustentou:



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

“se se entende que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para a lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.”

No caso em apreço o Legislativo Municipal ao editar a Lei nº 1.035/1994 não interferiu no orçamento, descabida assim a arguição inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Além disso, é inegável o aspecto social desse diploma legal, cujo objetivo da propositura é regular o trânsito municipal.

Portanto, impõe-se o controle preventivo de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo, através do veto, buscando evitar o ingresso no ordenamento jurídico de lei municipal inconstitucional e/ou contrária ao interesse público, em consonância com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, conforme já citado inicialmente.

Diante de todo o exposto, concluímos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 4.657, de 21 de Junho de 2017, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL** por invadir competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos constitucionais supracitados, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Recorremos ao bom senso, peculiar a essa Casa de leis, para que seja votado e mantido o presente VETO INTEGRAL.


Prof. **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**
Prefeito Municipal